

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO À CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para obra de cobertura do pátio junto ao prédio da Escola E. M. E. M. Prof. Liberato Salzano Vieira da Cunha, localizada na Rodovia TF 10 – S/N, Boa Vista, Triunfo/RS, Emenda Impositiva nº 003 Lei nº PL 039/2021.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 11/09/2023, oportunidade em que, encerrada a solenidade, os autos foram encaminhados à área técnica de engenharia da Secretaria de Planejamento para análise dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes.

Sobrevindo relatório técnico, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram habilitadas as empresas MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI e UPPER ENGENHARIA LTDA., restando inabilitada a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZA LTDA.

A decisão pela habilitação/inabilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, a qual postulou a inabilitação das empresas EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA. e MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio decisão desta comissão dando parcial provimento ao recurso interposto pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, para o fim de inabilitar a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, por violação ao item 3.1, II, do Edital, bem como para manter a habilitação da empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA.

A decisão acima foi ratificada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Designada sessão para abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas, foi declarada vencedora a empresa UPPER ENGENHARIA LTDA., a qual apresentou o menor preço.

Aberto o prazo recursal, a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, pugnando pela desclassificação da empresa UPPER ENGENHARIA LTDA., fundamentando que a proposta comercial da empresa vencedora não conteria o percentual de BDI e de Encargos Sociais, ferindo o item 4.3 do Edital e o artigo 45, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas por parte da recorrida, a qual refutou as alegações, aduzindo que a proposta comercial contém os valores de BDI e Encargos Sociais, postulando o desprovimento do recurso.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

É o relato.

Passamos a decidir.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise das razões recursais, entendemos que se impõe o desprovemento do recurso interposto.

Com efeito, sem maiores delongas, resta claro o equívoco da recorrente.

Aparentemente, faltou atenção por parte da recorrente na análise da proposta comercial da empresa recorrida.

Isso porque se verifica, claramente, que a empresa UPPER ENGENHARIA LTDA. apresentou proposta comercial que contempla os valores de BDI e Encargos Sociais.

Basta se analisar a planilha orçamentária que compõe e integra a proposta comercial, especificamente as páginas 7 e 8, para se constatar que tais custos foram devidamente previstos.

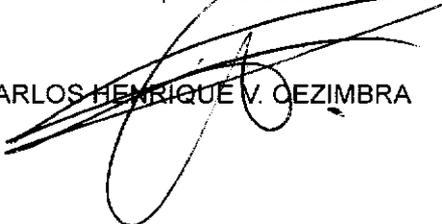
Assim, afiguram-se desnecessárias mais fundamentações, haja vista que manifestamente descabido o recurso interposto, sendo impositivo declarar vencedora a empresa que apresentou o menor preço, com proposta comercial válida e que atendeu a todas as especificações do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações entende pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que seja mantida a classificação da empresa UPPER ENGENHARIA LTDA., a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter apresentado a proposta comercial mais vantajosa, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 12 de dezembro de 2023.


CARLOS HENRIQUE V. QEZIMBRA


CRISTIANE O. DOS SANTOS


THEO URACH